

SENTENÇA

Processo n.º: 2332/2021.

REQUERENTE: A

REQUERIDA: B/C

#

SUMÁRIO: A legitimidade processual ativa tem como pressuposto a relação jurídica material controvertida, ou seja, que lhe está subjacente e que lhe serve de fundamento, tal como descrita pela requerente na reclamação inicial apresentada. Do teor da reclamação apresentada resulta que a requerente se intitulou parte ativa do contrato que reclama; dos autos, da prova produzida em audiência e da posição assumida pelo seu filho e representante resultou que a parte ativa no negócio era ele e não a requerente sua mãe. Nos termos do disposto no artigo 611.º do Código de Processo Civil devem na sentença ser considerados os factos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que se produzam posteriormente à proposição da ação, de modo que a decisão corresponda à situação existente no momento do encerramento da discussão, limitados que sejam à influência que tenham sobre a existência ou conteúdo da relação controvertida. Na presente reclamação os factos trazidos aos autos durante a audiência de julgamento, relativos aos sujeitos do negócio jurídico controvertido, consubstanciam um situação de ilegitimidade processual ativa superveniente da requerente que se terá de conhecer.

#

I – RELATÓRIO:

1 – No pedido dirigido ao CNIACC na sua reclamação inicial, a requerente pede a devolução do valor do sinal e a resolução do contrato com a recolha da mercadoria, com cuidado para não gerar mais danos na sua propriedade. Se o sinal a devolver for em dobro, abdica de ser ressarcida dos danos no pavimento a cuja reparação atribui o valor de € 150,00. Por esse motivo indica como valor da ação o sinal em dobro, caso este não seja o correto pretende a devolução do sinal já pago de € 600,00, o valor da reparação do pavimento de € 150,00 e o valor pago para a impressão da documentação necessária ao processo € 1,80, num total de € 751,80.

2 – Alega, resumidamente, que se deslocou ao “showroom” da empresa requerida, tendo feito escolha dos bens que pretendia adquirir e dos seus acabamentos. Foi apresentado orçamento que aceitou. No momento da entrega percebeu que existiam diversas não conformidade tendo de

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

imediatamente a recolha no próprio dia, que afirma ter sido recusada, com a

indicação que seria pensada a melhor solução e possibilidade de resolução no local. Alega que na primeira entrega foram provocados danos no pavimento e sujidade nas paredes. Afirma que mais tarde um representante das requeridas se deslocou ao local para verificar e só após alguns telefonemas indicou ir recolher para reparar em fábrica o roupeiro. Foi recolhido o roupeiro e as mesinhas de cabeceira não sendo recolhidos os restantes bens que apresentavam não conformidades e houve mais danos no pavimento. Não foram reconhecidas pelas requeridas as faltas de conformidade que descreve como faltas de tinta, diferenças de tonalidade (vernizes de acabamento ou material), diferenças entre material exterior e interior, acabamento e construção diferente à exposição, diferenças face ao esquematizado, explicado e visto em exposição que afetaram as medidas finais, danificando a mercadoria ao tentar encaixar a mesma, mau acondicionamento para o transporte, falhas de esquadria/nivelamento, qualidade das ferragens não correspondiam ao acordado, empenos, diferenças de medidas entre partes, etc.. Perante o exposto e o procedimento do conjunto de funcionários durante o período para resolução, ficou quebrada a confiança nos serviços das requeridas. Afirma ter apresentado reclamações em livro, que junta aos autos, e ter contactado por diversas vezes as requeridas.

4 – Regularmente citada a requerida empresa, veio esta responder pedindo a correção dos seus dados de contacto e juntando fatura emitida pela requerida C tendo por cliente a requerente.

5 – Regularmente notificada para o dia e hora de realização da audiência de julgamento a requerida C veio apresentar contestação, na qual alega não ter existido um chamamento da sua pessoa e a demanda ser apresentada contra a requerida empresa, pedindo em consequência a sua absolvição da instância e do pedido por ser parte ilegítima. Alega ainda a caducidade do direito da requerente, uma vez que os factos alegados pela mesma não foram denunciados no tempo que a lei prevê. Alega ainda que o direito da ação da requerente caducou, nos termos dos artigos 1220.º e 1224.º do Código Civil, sendo extemporânea, requerendo a sua absolvição e pedindo que a presente reclamação seja julgada totalmente improcedente por não provada.

6 – Foi realizada audiência de julgamento a 9 de Fevereiro de 2022, tendo sido requerido o seu adiamento pelo Ilustre Mandatário da requerida C, que foi deferido.

7 – Foi continuada a audiência no dia 3 Março de 2022, tendo no decorrer da mesma sido verificadas algumas irregularidades processuais assim como foi verificada a falta de documento que habilite o representante da requerente, que indicou pretender recorrer ao apoio judiciário para ser acompanhado por mandatário no presente procedimento, tendo sido determinada a

notificação das partes do teor integral do processo e concedido o prazo de 10 dias

ao representante da requerente para juntar aos autos documento que habilite a sua representação e cópia do pedido de apoio judiciário que anunciou pretender formular, ficando a adiada a audiência até marcação de nova data.

8 – Por requerimento dirigido aos autos a 7 de Março a requerida C veio excepcionar a ilegitimidade ativa da requerente, em função de toda a documentação junta e enviada ser subscrita pelo representante da requerente e não por aquela, tendo mesmo este dito que contratou diretamente com a requerida empresa, tomando posições como se fosse verdadeira parte no processo, pedindo a declaração de ilegitimidade da parte ativa e em consequência a absolvição da instância da requerida. A requerente foi notificada deste requerimento e nada respondeu.

9 - Foi continuada a audiência de julgamento a 28 de Abril, sem que a requerente tenha realizado o pedido de apoio judiciário que disse pretender efetuar, tendo sido ouvida uma testemunha apresentada pelo representante da requerente.

#

II – SANEAMENTO, OBJECTO DE LITÍGIO E QUESTÕES A RESOLVER:

O tribunal é competente em razão do território (o contrato foi celebrado no concelho de residência da requerente, localizada no concelho de Leiria, município que não se encontra abrangido por outro centro de arbitragem de conflitos de consumo), cabendo na competência deste Tribunal (nos termos do artigo 3.º do regulamento do CNIACC e por despacho do Secretário de Estado da Justiça n.º 20778/2009 de 8 de Setembro).

O contrato subjacente à presente reclamação é o de compra e venda de bens para uso pessoal, móveis de quarto e de cozinha, estando no âmbito da competência material deste Centro de Arbitragem, consubstanciando um conflito de consumo como descrito no artigo 4.º do Regulamento do CNIACC.

O objeto do litígio concentra-se na questão de saber se à requerente assiste o direito de ver resolvido o contrato e ver devolvido em dobro a quantia paga a título de sinal ou em alternativa a devolução do sinal já pago de € 600,00, o valor da reparação do pavimento de € 150,00 e o valor pago para a impressão da documentação necessária ao processo € 1,80, num total de € 751,80.

A requerida C alegou a ilegitimidade ativa da requerente.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

Da prova realizada em audiência resultou que o filho da requerente, que figura nos presentes autos como seu representante, encontrou na internet a empresa requerida B, tendo trocado mensagens de correio eletrónico com um Sr. R após o que, decidiu deslocar-se ao “showroom” que a empresa possui em Picoto, onde foi encaminhado pela requerida C para o atendimento pelo Sr. R. Acordou com este a colocação de ferragens em inox nos móveis a executar, a utilização da aglomerado hidrófugo, as geometrias dos móveis, tendo procedido à encomenda de duas mesinha de cabeceira, um “sommier”, um roupeiro e um móvel de cozinha que seriam entregues numa casa do seu pai, mas que eram para seu uso pessoal. Este facto foi consubstanciado pela testemunha apresentada, companheira do filho da requerente, que afirmou que os móveis eram para o uso pessoal dos dois, tendo auxiliado na escolha dos acabamentos com o filho da requerente. Foi o representante da requerente que sempre apresentou reclamações perante as requeridas, enviou emails, quem subscreve a presente reclamação e subscreveu as reclamações realizadas em livro de reclamações juntas a folhas 27 e 28 dos autos. No negócio subjacente à presente reclamação o nome da requerente somente surge na fatura dos bens encomendados pelo seu filho, na nota de encomenda e nas cartas dirigidas pela requerida C para a morada daquela, tendo o seu filho e representante afirmado que o nome da sua mãe aparece nestes documentos por indicação sua, não tendo esclarecido o porquê desta situação uma vez que os móveis, como afirmou, eram para seu uso pessoal. No presente processo de reclamação a assinatura da requerente somente aparece no documento de representação, uma vez que os restantes elementos aparecem por aquela assinados com a chave móvel do cartão de cidadão, sendo sempre o seu filho e representante indicado, quem assume a posição processual de requerente. Nem mesmo quanto ao pagamento do sinal realizado se conseguiu descortinar com certeza se o mesmo foi feito pela requerente se pelo seu filho, que quanto a estes aspetos da reclamação não foi claro e se refugiou numa posição que somente fez criar no tribunal a convicção de que efetivamente o negócio jurídico celebrado não o foi pela requerente mas sim pelo seu filho, não se tendo conseguido apurar quais os motivos que levaram à indicação do nome da requerente para faturação dos bens e somente para esse efeito.

Ou seja, todos os factos descritos na reclamação como tendentes à contratação e posteriores contactos promovidos pela requerente ocorreram, no entanto nunca foram realizados por aquela mas sim pelo seu filho, que teve sempre o domínio do negócio, que escolheu os móveis e a sua composição e que era o destinatário final como utilizador e proprietário dos bens que adquiriu.

A legitimidade processual ativa

tem como pressuposto a relação jurídica

material controvertida, ou seja que lhe está subjacente e que lhe serve de fundamento, tal como descrita pela requerente na reclamação inicial apresentada.

Do teor da reclamação apresentada resulta que a requerente se intitulou parte ativa do contrato que reclama; dos autos, da prova produzida em audiência e da posição assumida pelo seu filho e representante resultou que a parte ativa no negócio era ele e não a requerente sua mãe.

A requerida veio alegar a exceção dilatória de ilegitimidade ativa da requerente e a prova produzida nos autos veio dar-lhe razão colocando em causa o pressuposto processual da legitimidade das partes, estando, mediante a prova produzida criada a convicção no Tribunal de que a parte ativa no negócio controvertido é o filho da requerente e não ela.

Nos termos do disposto no artigo 611.º do Código de Processo Civil devem na sentença ser considerados os factos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que se produzam posteriormente à proposição da ação, de modo que a decisão corresponda à situação existente no momento do encerramento da discussão, limitados que sejam à influência que tenham sobre a existência ou conteúdo da relação controvertida.

Na presente reclamação os factos trazidos aos autos e os provados durante a audiência de julgamento, relativos aos sujeitos do negócio jurídico controvertido, consubstanciam uma situação de ilegitimidade processual ativa superveniente da requerente que se terá de conhecer.

#

IV – DECISÃO:

Julgo totalmente improcedente a reclamação apresentada, declarando verificada a ilegitimidade processual ativa superveniente da requerente e absolvendo as requeridas da instância, determinando o arquivamento do presente procedimento RAL de consumo.

Sem Custas.
Valor: € 1.201,80.
Notifique.
Lisboa, 13 de Maio de 2022.

O Juiz-árbitro,
Pedro Areia